



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2304436-55.2024.8.26.0000, da Comarca de Tatuí, em que é agravante UNIÃO FEDERAL – PRFN e agravada RONTAN ELETRO METALÚRGICA LTDA (MASSA FALIDA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

GRAVA BRAZIL

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2304436-55.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIÃO FEDERAL - PRFN

**AGRAVADA: MASSA FALIDA DE RONTAN ELETRO METALÚRGICA
LTDA**

**INTERESSADAS: UNIÃO FEDERAL – PRU E CAMPI SERVIÇOS
EMPRESARIAS LTDA**

COMARCA: TATUÍ

JUÍZA PROLATORA: LIGIA CRISTINABERARDI MACHADO

Agravo de Instrumento. Falência. Decisão que, em incidente de classificação de crédito público, determinou que o fisco federal apresente planilha pormenorizada dos créditos e credores de FGTS. Inconformismo da União Federal. Não acolhimento. Sem se afastar da presunção de certeza e liquidez das CDA's, é imprescindível que se apresente a relação dos créditos e credores de FGTS, para que, a partir dela, a administradora judicial verifique se, dentre os créditos que se pretende habilitar em favor da União Federal, algum foi habilitado pessoalmente pelo trabalhador ou, mesmo, pago. Ademais, sem tal relação, seria aplicado o limite de que trata o art. 83, I, da LREF, ao valor global, reduzindo, significativamente, o crédito trabalhista de cada empregado. Decisão mantida. Recurso desprovido.

VOTO Nº 39145

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em incidente de classificação de crédito público, proposto pela administradora judicial, a fim de definir o crédito devido à União Federal, determinou que apresente, com referência no crédito de FGTS, "planilha discriminada com o valor do crédito devido e identificação dos respectivos trabalhadores vinculados,

para que não ocorra o 'bis in idem' na relação de credos". Confira-se fls. 1.635, de origem.

Inconformada, a União Federal argumenta, em suma, que, ao menos para a finalidade de inscrição em dívida ativa, não há exigência legal para individualizar os valores de FGTS, devidos a cada trabalhador. Diz que a responsabilidade é do empregador. No mais, afirma que não se demonstrou o risco de habilitação do FGTS em duplicidade, lembrando que as CDA's gozam de presunção de veracidade e que não há informação, no sistema, de que foram pagas. Afirma, por último, que cabe à administradora judicial conferir os valores habilitados a título de FGTS, evitando, assim, as cobranças em duplicidade (AI n. 2144756-05.2022.8.26.0000, desta SCRDE, sob a Rel. do Des. Maurício Pessoa).

Requer tutela antecipada recursal.

Pretende, com o provimento do agravo, que se afaste a obrigação de exhibir a planilha pormenorizada de FGTS ou, subsidiariamente, "declarar como suficiente a apresentação pela União de documento que conste o nome dos trabalhadores relacionados com a cobrança, sendo a conferência dos créditos, a fim de evitar eventual duplicidade, a ser realizada pela Administração Judicial".

O recurso foi processado sem o efeito pretendido (fls. 17/20). A contraminuta da Massa Falida, pela administradora judicial, foi juntada a fls. 37/43.

A r. decisão agravada e a prova da intimação encontram-se a fls. 1.635 e 1.637, dos autos de origem. Ausente o preparo, em vista da isenção legal.

Ouvido, o Ministério Público posicionou-se pelo desprovemento do recurso (fls. 48/53).

É o relatório do necessário.

2. A administradora judicial promoveu, nos autos da falência do Grupo Rontan, incidente de classificação de crédito público, na forma do art. 7º-A, da LREF, para tratar dos créditos do fisco federal.

O recurso se dedica a questionar a ordem, dirigida à agravante, de exibição de planilha que discrimine os créditos e credores de FGTS.

Sem razão, a resistência.

Não se discute a natureza trabalhista do crédito de FGTS, pois, apesar da legitimidade da agravante, para realizar a sua cobrança, o titular é o trabalhador, tanto que se permite, também, que ele próprio habilite essa partícula do crédito.

Nesse sentido:

“Habilitação da União Federal em falência. Procedência, classificado crédito referente a FGTS como tributário e

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

multas acessórias como subquirografárias. Agravo de instrumento da União pela classificação do principal como trabalhista. Legitimidade da União para cobrança judicial de contribuição de FGTS, por força do art. 2º, 'caput', da Lei 8.844/94. Natureza trabalhista. **A cobrança pode ser realizada pelos entes legitimados, Caixa Econômica Federal e União, ou diretamente pelo trabalhador.** Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal. Limitação de 150 salários mínimos prevista no art. 83, I da Lei 11.101/05 que se refere a cada credor, e não, obviamente, a toda a dívida ao Fundo da falida. Na baixa dos autos, o Juízo falimentar procederá, com auxílio do administrador judicial, à devida individualização dos créditos ora discutidos. Reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento a que se dá provimento, com determinação." (AI n. 2267419-87.2021.8.26.0000, Rel. Des. Cesar Ciampolini, PCRDE, j. em 08.06.2022, destaque não original)

É preciso dizer, também, que "não se está afastando a presunção de certeza e liquidez da certidão da dívida ativa, mas apenas obstando que um mesmo crédito seja habilitado e pago em duplicidade, em detrimento do restante da massa falida: uma habilitação pelo próprio empregado; outra, pela UNIÃO." (AI n. 2149196-10.2023.8.26.0000, Rel. Des. Sérgio Shimura, SCRDE, j. em 14.06.2024)

As informações exigidas da agravante – que, é

preciso dizer, não se mostram de difícil consecução -, são imprescindíveis para que a administradora judicial verifique se, dentre os créditos que se pretende habilitar em favor da União Federal, mas que, como dito, também podem ser habilitados diretamente pelo trabalhador, algum já se encontra inscrito no quadro-geral ou, mesmo, pago.

Evita-se, com tal cotejo, o pagamento em duplicidade de créditos sujeitos à falência.

Assim decidiu esta SCRDE:

“Agravado de Instrumento. Falência. Impugnação de crédito decorrente de FGTS. Cobrança que pode ser realizada diretamente pelo trabalhador ou pelos entes legitimados, Caixa Econômica Federal e União. **Necessidade de juntada, pela agravante, de planilha discriminada contendo os créditos do FGTS devidos a cada um dos trabalhadores – posteriormente conferidos pela administradora judicial – , evitando-se habilitações em duplicidade.** CEF que compõe a estrutura administrativa da União, de modo que a agravante pode e deve providenciar referidos documentos. Decisão mantida. Agravado desprovido, com observação.” (AI n. 2110172-38.2024.8.26.0000; Rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 10.09.2024, destaque não original)

Extraí-se, da fundamentação do referido aresto,

que “a CEF compõe a estrutura administrativa da União, de modo que a própria agravante pode e deve providenciar referidos documentos.”.

E mais: assegura-se, com tal planilha, que não se aplique o limite de que trata o art. 83, I, da LREF, uma única vez, no crédito global, situação que seria prejudicial aos credores trabalhistas, que teriam parte significativa do seu crédito inscrito como quirografário (inciso VI, letra c, do mesmo art. 83).

É importante destacar, tal como informado pela administradora judicial, citando, inclusive, exemplos, que “a Massa Falida possui, atualmente, em torno de 1.300 trabalhadores habilitados, muitos dos quais com inclusão de verbas de FGTS.” (fls. 40)

Afasta-se, com tal elemento, a alegação de que não haveria prova do possível *bis in idem*.

Por fim, quanto ao precedente mencionado pela agravante, sob a Rel. do Des. Maurício Pessoa, integrante desta Turma Julgadora, observa-se que se decidiu, ao final, que “caberá à administradora judicial conferir **a planilha apresentada pela agravante [...]**” (AI n. 2144756-05.2022.8.26.0000, j. em 31.10.2022, destaque não original).

Embora dispensável qualquer explicação, vê-se que, naquele caso, diferente do que se sustenta, a responsabilidade de exibir valores e credores de FGTS foi igualmente atribuída à agravante (a União Federal),

competindo, à administradora judicial, apenas promover a conferência.

Por fim, o pedido subsidiário também merece rechaçado, pois, como se deduz da fundamentação, não basta a indicação do nome dos trabalhadores para que se verifique a existência de *bis in idem* e, mais importante, para que se imponha, para cada trabalhador, o limite do art. 83, I, da LREF.

Assim, correta a decisão de que se recorre, é caso de desprovimento.

3. Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso. É o voto.

DES. GRAVA BRAZIL - Relator